



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 08 de Agosto de 2021

Ano V | Edição nº 167

Página 1 de 1

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CIDELÂNDIA	02
Atos Oficiais	02
Decretos	02

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cidelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cidelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: cidelandia.ma.gov.br.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse:

cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Cidelândia – MA

CNPJ 01.610.134/0001-97

Av. Senador La Roque, s/n – Centro

Telefone: (99)3535-0426

Site: cidelandia.ma.gov.br

Diário: cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 08 de Agosto de 2021

Ano V | Edição nº 167

Página 2 de 2

PODER EXECUTIVO DE CIDELÂNDIA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 030, DE 6 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre o funcionamento da Administração Pública e de atividades econômicas organizadas e afins, neste ente, no período que especifica, sem prejuízo das medidas adotadas por este Município para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA Estado do Maranhão, FERNANDO AUGUSTO COELHO TEXEIRA no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observado, em especial, a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 e seus efeitos; CONSIDERANDO o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, bem como a diretriz da Corte Suprema no sentido de ser “competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial” (Súmula Vinculante nº 38);

CONSIDERANDO que compete à Administração Pública, em exercício de poder de polícia, a conformação do direito de particulares com a supremacia do interesse público – conforme Lei ordinária municipal nº 850/1997 (Código de Postura) –, voltando-se ao caráter coletivo, ao bem-estar social da comunidade e a incolumidade desta;

CONSIDERANDO o último boletim epidemiológico de 28 de julho do corrente ano, que indica 01 (um) óbito;

CONSIDERANDO a redução de todos os indicadores COVID-19 em relação aos meses de junho e julho do corrente ano. Redução de casos ativos. Conforme o último boletim de 28 de julho de 2021;

CONSIDERANDO a redução da procura de atendimento ambulatorial de pacientes com sintomas gripais;

CONSIDERANDO o avanço do plano municipal de vacinação, que contempla atualmente o grupo de 18 anos de idade, e o índice de 83,83% de vacinas já aplicadas na segunda dose (em conformidade com quantitativo recebido no âmbito municipal);

CONSIDERANDO que a vacinação de idosos e dos demais grupos de risco foi fator preponderante para redução dos números de óbitos da doença.

CONSIDERANDO as medidas de relaxamento às restrições impostas pela pandemia do Sars-Cov-2(covid-19) aplicadas recentemente pelo Governo do Estado do Maranhão.

DECRETA:

Art. 1º São de observância obrigatória, por todos e em todas as atividades, sejam elas públicas ou privadas, e neste particular, empresárias ou não, as seguintes diretrizes:

§ 1º Em todos os locais públicos e de uso coletivo, estes, ainda que privados, mesmo que em razão de simples circulação de pessoas, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, observadas quanto à confecção destas, as normas do Ministério da Saúde.

§ 2º Há de se empregar o distanciamento social, em qualquer situação e lugar, na forma recomendada pelos órgãos de afetos à gestão da saúde.

§ 3º Os sujeitos empregadores, como forma de diminuir o risco de exposição do trabalhador ao contágio pelo Covid-19, não de privilegiar: a realização remota de reuniões; o trabalho remoto para serviços administrativos e para aqueles empregados integrantes dos grupos de risco; e, a alteração de jornada ou adoção de escala de revezamento de empregados.

§ 4º No exercício de atividades descritas no caput deste artigo, deverá o responsável pela atividade:

I – preste, aos usuários, clientes, empregados e colaboradores, informações incisivas sobre medidas profiláticas e ostensivas de saúde e higiene acerca do Covid-19 e seu combate, dando-se ampla divulgação às diretrizes contidas, sobretudo, neste Decreto;

II – mantenha arejados os ambientes, intensifique a higienização de superfícies e de áreas de uso comum;

III - disponibilize, em local acessível e sinalizado, álcool em gel e/ou água, sabão e equipamento sanitário para que sejam lavadas as mãos, bem como adote outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Covid-19 e demais agentes contaminantes;

IV – seja observado distanciamento seguro entre cada usuário/cliente ou entre estes e o preposto do responsável pela atividade.

Art. 2º Do dia 06.08.2021 ao dia 06.09.2021, sem prejuízo do disposto no art. 1º deste Decreto, retorna à autorização para que todas as atividades econômicas e as de aspecto coletivo como as desenvolvidas por bares, casas de shows e de demais eventos, clubes, áreas de lazer (comuns) em condomínios, padarias, delicatessen e restaurantes, voltem a funcionar com horário restrito até as 02h00min (duas horas da madrugada), em conformidade com a lei municipal de poluição sonora, desde que seja cumprido o distanciamento mínimo de 1,5m entre mesas e com lotação de até 80% da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar. Este percentual de 80% não poderá representar, em todo caso, mais que 200 (duzentas) pessoas em ambientes fechados e 400 (quatrocentos) pessoas à título de lotação total de ambientes abertos e com ventilação.

§ 1º Nas atividades descritas no caput, e pelo período ali especificado, fica permitido, além do uso de som ambiente, a apresentação ao vivo de artistas em geral, como cantor individual, duplas ou bandas de todos os gêneros musicais e artísticos.

§ 2º revogado.

§ 3º Não obstante ao obrigatório uso de máscaras por todos que utilizem os espaços dos estabelecimentos, os sujeitos empresários afetos às atividades descritas no caput e que ofertem alimentos por meio de self-service, haverão de disponibilizar luvas descartáveis aos consumidores para que estes se sirvam.

§ 4º Desde que no sistema de delivery, take away, ou drive thru, os restaurantes, lanchonetes e similares também estão autorizados a funcionar após o horário determinado no caput.

§ 5º revogado.

§ 6º Fica dispensado o uso de disciplinadores nos ambientes apontados no caput do presente artigo.

Art. 3º Do dia 06.08.2021 ao dia 06.09.2021, sem prejuízo do disposto no art. 1º deste Decreto, as atividades privadas em geral, sejam elas empresárias (tais como academias, cinemas, shopping mall e suas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 08 de Agosto de 2021

Ano V | Edição nº 167

Página 3 de 3

praças de alimentação, centros de compras e suas praças de alimentação, comércio em geral, etc.) ou não (entidades de classe, associações, igrejas e demais locais de culto, desportivas, etc.), estão autorizadas a funcionar sem restrição de horário, e com a lotação total (100% da capacidade) prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar.

§ 1º. Durante o período mencionado do caput, fica autorizado o funcionamento dos clubes recreativos com lotação total da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar do estabelecimento.

§ 2º. Durante o período do caput, fica autorizada a realização de formaturas, casamentos, e eventos similares já agendados por cartórios ou órgãos responsáveis, desde que respeitada a lotação de 80% da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar do local em que ocorrerá o evento, sendo que estes 80% não poderão representar, em todo caso, mais que 200 (duzentas) pessoas à título de lotação total do espaço em ambientes fechados, e 400 (quatrocentas) pessoas em ambientes abertos e com ventilação.

Art. 4º Nas igrejas e demais locais de culto, além do critério de lotação descrito no artigo anterior (100% da capacidade e sem limitação de pessoas) e da recomendação para sejam as celebrações e reuniões realizadas em locais abertos, fica:

I - autorizado, do dia 06.08.2021 ao dia 06.09.2021, o uso de instrumentos musicais de sopro;

II - determinado que, durante as celebrações, reuniões, e cultos, sejam acomodados em alas (espaços) separados, idosos, jovens e crianças, e integrantes de demais grupos de risco, de modo a formar grupos específicos;

III - reiterado ser vedada a reunião de pessoas de modo não ordenado na forma desse Decreto, a configurar aglomeração, sobretudo, em períodos que antecedem ou sucedem as celebrações, mesmo nas áreas externas aos templos.

Art. 5º Do dia 06.08.2021 ao dia 06.09.2021, sem prejuízo do disposto no art. 1º deste Decreto e do protocolo estabelecido pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Maranhão-SINEPE, fica autorizado o retorno das atividades educacionais com a capacidade máxima de ocupação dos estabelecimentos de ensino (100% de ocupação) prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar, e fica permitido o retorno das atividades de ensino em sistema remoto ou híbrido, de acordo com a opção determinada pela instituição de ensino em conjunto com os alunos ou pais e/ou responsáveis, restando autorizado:

I - a realização de aulas presenciais: práticas (inclusive, estágios e clínica) nos cursos superiores de especialização e profissionalizantes na área da saúde, apenas;

II - para a rede privada, as aulas do ensino infantil, do ensino fundamental, de escolas de idiomas e de ensino musical, cursinhos pré-vestibular e cursos técnicos e profissionalizantes, podendo os pais/responsável escolher a modalidade do ensino ofertado em remota ou híbrida.

III - as atividades de educação física nas escolas, privilegiando-se aquelas que não envolvam contato físico.

§ 1º. Mesmo com o retorno pelo modo híbrido, podem os pais/responsáveis escolher seja o ensino ofertado de modo remoto.

§ 2º. Ficam autorizadas aulas presenciais ou remotas no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio e ensino superior, cabendo as instituições de ensino determinarem o início de determinada modalidade, em conformidade com professores, alunos e pais/responsáveis.

Art. 6º. Os supermercados e as mercearias, "conveniências", farmácias, instituições bancárias, lotéricas e correspondentes deverão utilizar material descartável quando do fornecimento e aplicação de álcool em gel, inclusive quando esta se der no manejo de utensílios seus e dos disponibilizados ao público (sobretudo, carrinhos e cestas para compras).

I - Nessas atividades, a higienização dos caixas eletrônicos e baias para atendimento haverá de ser intensificada.

II - Recomenda-se que, especificamente, supermercados, farmácias, instituições bancárias, lotéricas e correspondentes, ampliem o horário de funcionamento de modo estimular a não aglomeração de pessoas (e formação de filas), em horários específicos.

Art. 7º Durante o período de 06.08.2021 a 06.09.2021 ficam restabelecidos atendimentos administrativos e o atendimento presencial nos órgãos e entidades públicas da Prefeitura municipal, sobretudo, para atendimento, instantâneo, ao público, sem restrições ao número de pessoas, sendo autorizado o retorno com a lotação total (100% da capacidade) prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar de cada estabelecimento e/ou órgão público.

§ 1º Os gestores de cada pasta devem adotar as medidas preventivas para o exercício do atendimento presencial, em especial, o atendimento, agendado, ao público, notadamente, quanto a casos urgentes, e devem regulamentar as medidas que facilitem o trabalho remoto para os casos que necessitem referida modalidade de trabalho.

§ 2º Fica mantida a prestação dos serviços essenciais, notadamente, relacionados à saúde, coleta de lixo, matadouro e demais formas de abastecimento alimentar, sendo que, em todo caso, hão de ser adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Covid19.

§3º Também são consideradas essenciais as atividades de fiscalização realizadas pelas seguintes secretarias municipais: Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Planejamento Urbano.

§4º Os servidores integrantes dos grupos de risco da doença, e que tenham completado as doses necessárias e prescritas para cada imunizante, devem retornar as atividades presenciais dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a dose considerada completa para a vacina recebida, ressalvados os casos de gestantes e servidores que comprovem a impossibilidade de retorno às atividades presenciais, mediante laudos e atestados médicos, devidamente verificados pela Junta Médica do Município de Cidelândia -MA.

Art. 8º. No período de 06.08.2021 a 06.09.2021 fica autorizada a prática de atividades esportivas coletivas e individuais ao ar livre (futebol, corrida, basquete, vôlei, natação, tênis, etc).

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com produção de efeitos na forma que especifica, podendo ser revisto, para as medidas necessárias, em decorrência de fatos supervenientes no âmbito deste ente.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Município de Cidelândia – Estado do Maranhão

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 08 de Agosto de 2021

Ano V | Edição nº 167

Página 4 de 4

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 6 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2021.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA – MA
CNPJ 01.610.134/0001-97
Av. Senador La Roque, s/n – Centro
Telefone: (99)3535-0426
Site: cidelandia.ma.gov.br
Diário: cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario